



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056045-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é agravada MARIA DE LOURDES LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2056045-19.2025.8.26.0000

Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
00047814.2024.8.26.0047

Agravante: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO –
FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS

Agravada : MARIA DE LOURDES LOPES

VOTO Nº 51689

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE REJEITOU A
IMPUGNAÇÃO E MANTEVE O VALOR DA ASTREINTE – AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM
JUDICIAL, NO PRAZO DETERMINADO - PRETENSÃO À EXCLUSÃO
OU REDUÇÃO DA MULTA – DESCABIMENTO – DECISÃO MANTIDA
– RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 49/51 (origem) que, no incidente de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela agravante.

Alega a agravante, em suma, que o valor da mensalidade foi readequado em setembro/2023, em atendimento à r. decisão de fls. 421/422 do processo principal, proferida em 14/09/2023, sendo indevida a multa. Afirma que a agravada concordou com o valor da parametrização. Pede, ao final, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento, conforme autoriza o artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual a recorrida objetiva o recebimento da multa fixada, em razão do descumprimento da ordem judicial pela recorrente.

Pois bem. Dispõe o artigo 536 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção de resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de descumprimento.

Não vinga o argumento de que a multa deve ser excluída, uma vez que a agravante não comprovou o efetivo cumprimento da ordem judicial, no prazo determinado pelo Juízo *a quo*.

A agravante foi intimada, em julho/2023, para implementar a redução da mensalidade da agravada, conforme

estipulado no título judicial, em quinze dias, sob pena de majoração da multa (fls. 416 – origem), deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido. A multa foi majorada, sendo concedido à agravante novo prazo de 15 dias para cumprimento da determinação judicial, por decisão publicada em 19/09/2023 (fls. 421/422 – origem). No entanto, apenas em junho/2024 a agravada confirmou que a agravante havia cumprido efetivamente a obrigação de fazer, o que restou devidamente demonstrado pelos documentos de fls. 488 e 502 (redução da mensalidade de R\$ 1.544,07 para R\$ 762,18).

Assim, restou comprovado nos autos que a agravante deixou de readequar as mensalidades da agravada, nos prazos concedidos, tal como determinado pelo juízo *a quo*, incorrendo em descumprimento da ordem judicial.

Não se pode deixar de considerar que a multa tem caráter coercitivo, ou seja, visa influenciar a parte a cumprir a obrigação. Assim, o valor arbitrado deve ser razoável para compelir a parte a cumprir ordem judicial e não optar pelo descumprimento, arcando com as consequências legais, o que alteraria a natureza jurídica da multa para indenizatória, sendo que o montante fixado se mostrou satisfatório e dentro dos parâmetros de razoabilidade, atingindo a finalidade do instituto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, ausentes elementos suficientes para modificar a decisão agravada, a sua manutenção é medida que se impõe.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator